



RIO GRANDE DO NORTE

LEI Nº 12.275, DE 18 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em sessões clínicas que tratam de pessoas com deficiência no Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento em todos os ambientes de clínicas, consultórios e centros de reabilitação situados no Estado do Rio Grande do Norte que realizam atendimentos a pessoas com deficiência, com o objetivo de assegurar transparência, segurança e qualidade no atendimento prestado.

Art. 2º O monitoramento por câmeras deverá ocorrer em todas as sessões de tratamento e/ou acompanhamento clínico de pessoas com deficiência, incluindo, mas não se limitando, atendimentos psicológicos, terapêuticos e de reabilitação.

Art. 3º As câmeras de monitoramento deverão ser instaladas de forma a garantir a segurança da pessoa atendida, resguardando sua privacidade, com a devida comunicação de sua presença ao paciente e aos profissionais de saúde antes do início de cada sessão.

§ 1º As câmeras devem capturar somente as imagens das sessões, não sendo permitida a captura de áudio, em virtude do sigilo profissional.

§ 2º As imagens capturadas serão armazenadas de maneira segura, com acesso restrito às partes interessadas, e deverão ser mantidas pelo período mínimo de 6 (seis) meses, salvo determinação judicial para preservação por tempo superior.

§ 3º As imagens das câmeras de monitoramento poderão ser utilizadas somente para fins de segurança e de controle de qualidade dos serviços prestados, sendo vedada a comercialização, a divulgação ou o uso para outras finalidades.

Art. 4º O responsável técnico ou diretor da clínica deverá garantir que o sistema de monitoramento esteja em conformidade com as normas de segurança e proteção de dados pessoais, especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) e as diretrizes do Conselho Federal de Medicina e dos demais conselhos profissionais pertinentes.

Art. 5º O paciente ou seu responsável legal deverá ser informado sobre a presença das câmeras, sobre o armazenamento das imagens, bem como sobre as finalidades

do armazenamento, devendo ser solicitado seu consentimento prévio para o monitoramento.

§ 1º O consentimento previsto no *caput* será formalizado por escrito, mediante documento assinado.

§ 2º O consentimento deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.

§ 3º O consentimento deverá referir-se expressamente às finalidades previstas no art. 3º, § 3º, desta Lei, sendo nula a autorização genérica para o tratamento das imagens.

§ 4º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento, mediante manifestação expressa do paciente.

§ 5º Caso o paciente ou seu responsável se oponha ao monitoramento, deverá ser assegurado o direito de recusa, sendo oferecida uma alternativa para o atendimento, sem prejuízo à continuidade do tratamento.

Art. 6º A instalação das câmeras de monitoramento deverá respeitar as normas de acessibilidade, garantindo que a pessoa com deficiência tenha pleno conhecimento e compreensão sobre o funcionamento e a finalidade do monitoramento.

Art. 7º Para fins de cumprimento desta Lei, será facultada às clínicas a disponibilização em tempo real das sessões de atendimento de crianças com deficiência aos pais ou responsáveis, respeitadas as peculiaridades terapêuticas.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não exclui o dever de armazenamento das imagens pela instituição.

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a clínica ou o centro de reabilitação às seguintes sanções:

I - advertência, no caso de infrações de menor gravidade;

II - multa administrativa, proporcional ao porte da clínica ou do centro de reabilitação e à natureza da infração;

III - suspensão das atividades, caso a infração persista após as penalidades anteriores.

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e a aplicação das sanções previstas neste artigo ficarão a cargo do Poder Executivo, por meio dos seus órgãos competentes.

Art. 9 Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 18 de julho de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

DOE Nº. 15.954 Data: 19.07.2025 Pág. 02

FÁTIMA BEZERRA
Alexandre Motta Câmara
Julia de Paiva Sousa Arruda Câmara

